



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 22/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000433/2026-39

INTERESSADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI

À: DIRETORIA GERAL DA AGRESPI

Do: Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGRESPI - PI nº 013/2026

Assunto: Análise e justificativa técnica da Minuta de Resolução que institui o ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí.

1 Introdução

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), autarquia sob regime especial instituída pela Lei Complementar Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, reestruturada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, possui a finalidade precípua de regular e fiscalizar os serviços públicos delegados no Estado, zelando pela sua qualidade, continuidade e pela proteção dos direitos dos usuários.

Para a elaboração da presente minuta, foi instituído Grupo de Trabalho específico por meio da Portaria AGRESPI - PI nº 013, de 24 de junho de 2026 (0024931074), posteriormente prorrogado pela Portaria AGRESPI - PI nº 016, de 09 de julho de 2026 (0025233409), que concedeu prazo adicional de 15 (quinze) dias para a conclusão dos estudos. O Grupo de Trabalho é composto por servidores de diversas áreas da Agência, com a participação das Diretorias Técnicas e da Procuradoria, garantindo a multidisciplinaridade necessária ao desenvolvimento do *sandbox* regulatório.

A inovação tecnológica e de gestão é um desafio transversal para a economia, e os setores regulados pela Agência integram esse ecossistema. A rigidez do arcabouço institucional da AGRESPI, caracterizada como falha institucional, impede a adaptação da regulação a novas realidades tecnológicas e de gestão, limitando as possibilidades de inovação e sua consolidação como ferramenta de melhoria dos serviços. A abordagem tradicional de regulação, frequentemente reativa, falha em antecipar riscos e identificar oportunidades advindas do ambiente em transformação, não sendo capaz de capturar e interpretar efetivamente as demandas relevantes dos usuários e do mercado.

Nesse contexto, a instituição de um ambiente regulatório experimental apresenta-se como instrumento adequado para viabilizar a experimentação controlada de inovações nos serviços públicos delegados, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), representando uma solução jurídica inovadora para a política regulatória nacional, de especial relevância para o desenvolvimento da inteligência pública, a segurança jurídica no ambiente de negócios e a ampliação das capacidades estatais.

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e justificar tecnicamente a Minuta de Resolução (0025454427) que institui o *Sandbox* Regulatório no âmbito da AGRESPI, apresentando os fundamentos legais, a motivação regulatória, as alternativas avaliadas e os

benefícios esperados com a implementação do ambiente experimental.

2 Das Competências

A matéria tratada na presente Minuta de Resolução, a instituição de ambiente regulatório experimental para teste de inovações nos serviços públicos delegados, insere-se diretamente no escopo de competências da AGRESPI e de suas unidades técnicas. A Lei Complementar Estadual nº 7.049/2017, que criou a AGRESPI, estabelece que o Conselho Diretor da Agência é o órgão de deliberação máxima, competindo-lhe exercer a função normativa da agência e deliberar sobre todas as questões relativas à regulação, normatização e fiscalização das atividades reguladas, atribuindo-lhe, ainda, a competência para aprovar normas relativas aos procedimentos administrativos internos.

A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conhecida como Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, autoriza os órgãos e entidades com competência de regulamentação setorial a instituírem programas de ambiente regulatório experimental e a afastarem a incidência de normas sob sua competência em relação a entidades reguladas, estabelecendo critérios para seleção, duração e alcance da suspensão das normas. Essa previsão legal representa um marco para a política regulatória nacional, permitindo que o arcabouço normativo se adapte de forma mais ágil às transformações tecnológicas e sociais.

Em complemento, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, e determinando que todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

A Resolução AGRESPI nº 013/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade e o procedimento para a realização da Análise de Impacto Regulatório no âmbito da AGRESPI, estabelece os instrumentos de avaliação prévia que devem subsidiar a edição de atos normativos de interesse geral. Portanto, a presente minuta encontra amparo legal no conjunto normativo que confere à AGRESPI competência para regular os serviços públicos delegados e para instituir mecanismos que promovam a inovação e a modernização da regulação setorial.

3 Da Justificativa

A necessidade de normatização do ambiente regulatório experimental justifica-se por razões institucionais, econômicas e de modernização da regulação. A minuta apresenta um regramento robusto, pautado em critérios técnicos e nas melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais, conforme detalhado a seguir.

1) Superação da rigidez institucional e da insegurança jurídica: O arcabouço normativo atual da AGRESPI foi concebido para cenários consolidados, sem prever mecanismos de experimentação controlada. A ausência de um procedimento formal para testagem de inovações gera insegurança jurídica tanto para a Agência quanto para os agentes regulados, inibindo investimentos e a adoção de novas tecnologias. A minuta estabelece regras claras para a testagem de inovações, permitindo que a Agência avalie, em condições reais de operação, o desempenho de novas tecnologias e modelos de gestão, subsidiando decisões regulatórias futuras. Ao invés de almejar a solução de um problema regulatório exclusivamente por meio da abordagem tradicional, a experimentação regulatória permite a geração de evidências e o aprendizado contínuo de todos os atores envolvidos.

2) Alinhamento com o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador: A minuta concretiza o disposto na Lei Complementar nº 182/2021, que autoriza órgãos reguladores a instituírem ambientes regulatórios experimentais, estabelecendo critérios

objetivos de elegibilidade, seleção e monitoramento dos projetos participantes, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que orienta a atuação do Estado como agente normativo e regulador em favor da livre iniciativa.

3) Estrutura de governança adequada à realidade institucional: A minuta adota o modelo de governança integrada à estrutura regimental existente, sem a criação de comitês ou estruturas adicionais. Essa opção, fundamentada na análise multicritério realizada no âmbito da AIR, considera a capacidade institucional atual da Agência e a necessidade de implementação célere e com menor esforço organizacional, evitando a criação de nova burocracia. A gestão do *sandbox* ficará a cargo de uma unidade interna já existente, com suporte técnico e jurídico das demais áreas, promovendo eficiência e reduzindo custos administrativos.

4) Transparência e participação social: A minuta prevê a realização de consulta pública prévia à aprovação do ato normativo, bem como a publicidade dos editais, relatórios e decisões ao longo de todo o processo, assegurando o controle social e o diálogo com os atores do setor regulado, em cumprimento aos princípios da administração pública. A transparência permite a comunicação da Administração Pública com a sociedade, promovendo uma participação mais integrada dos cidadãos nos processos públicos, sendo elemento central para a geração de valor público, o fortalecimento da confiança na gestão pública e a garantia de segurança jurídica.

5) Salvaguardas e proteção aos usuários: A minuta estabelece salvaguardas mínimas aplicáveis a todo *sandbox* regulatório, incluindo canais de atendimento aos usuários, transparência ativa quanto à natureza experimental da atividade, limitação de escopo dos testes, observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e a obrigatoriedade de apresentação de plano de contingência para descontinuidade ordenada das atividades. Essas medidas de proteção são projetadas para mitigar riscos durante a experimentação, garantindo que, mesmo diante de flexibilizações regulatórias, a segurança dos consumidores e a integridade do mercado sejam preservadas.

4 Da Análise de Impacto Regulatório

A Minuta de Resolução foi precedida da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (0025454138), conforme determina a Resolução AGRESPI nº 013/2025. A AIR identificou o problema da rigidez institucional que limita a experimentação de inovações nos serviços públicos delegados, definiu objetivos claros para a atuação regulatória, analisou alternativas de ação e comparou seus impactos.

A abordagem experimental, representada pelo *sandbox* regulatório, distingue-se da abordagem tradicional por permitir a geração de conhecimento empírico em ambiente controlado antes da definição ou alteração definitiva das normas. A AIR elaborada para a presente proposta avaliou, além do status quo, duas alternativas regulatórias principais: a edição de resolução com governança integrada à estrutura regimental (modelo escolhido) e a edição de resolução com governança por comitês deliberativos e operacionais.

A análise multicritério, realizada por meio do método de Análise Hierárquica de Processos (AHP), indicou que o modelo de *sandbox* com governança integrada à estrutura regimental é a alternativa mais adequada para a AGRESPI, considerando os critérios de efetividade regulatória, agilidade decisória, aplicabilidade e transparência e participação. Foi realizada, ainda, análise de sensibilidade, que demonstrou a robustez dos resultados diante de variações nos pesos atribuídos aos critérios avaliados. A AIR também mapeou os riscos inerentes à implementação do *sandbox*. A identificação de riscos potenciais cria uma base sólida para a tomada de decisões, garantindo que a inovação e o desenvolvimento econômico ocorram sem comprometer a segurança do mercado e dos consumidores.

Os resultados da AIR demonstram que a edição do ato normativo produzirá

benefícios diretos sobre a capacidade da Agência de lidar com inovações, gerando conhecimento empírico e subsidiando decisões regulatórias futuras, sem implicar custos financeiros diretos significativos ou ônus orçamentário para a AGRESPI, visto que será executado com recursos humanos e materiais já existentes.

5 Da minuta de resolução

A Minuta de Resolução em análise estabelece as regras de constituição e funcionamento do ambiente regulatório experimental no âmbito da AGRESPI, compreendendo os seguintes elementos essenciais, em conformidade com as boas práticas regulatórias nacionais consolidadas:

- Definição do âmbito e finalidade do *sandbox* regulatório, com escopo e objetivos claros, incluindo a promoção da inovação, a redução de barreiras regulatórias, o estímulo à competição e a geração de evidências para o aprimoramento regulatório;
- Definições conceituais aplicáveis;
- Fases do *sandbox* regulatório, estruturadas em: (a) Diagnóstico e Decisão, (b) Definição e Desenvolvimento, (c) Experimentação e (d) Encerramento;
- Mecanismos de admissão (edital de chamamento de projetos e qualificação direta);
- Critérios de elegibilidade para participação;
- Conteúdo mínimo da proposta de participação;
- Procedimentos de seleção e análise de propostas;
- Termo Específico de Admissão e autorização temporária;
- Governança integrada à estrutura regimental;
- Gestão de riscos e salvaguardas;
- Monitoramento, execução e revisão;
- Comunicação e transparência;
- Avaliação, resultados e encerramento;
- Plano de descontinuidade das atividades;
- Transição para autorização definitiva.

A minuta foi elaborada em conformidade com as boas práticas regulatórias nacionais consolidadas em normas de referência de agências reguladoras federais que já implementaram ambientes regulatórios experimentais em seus respectivos setores, assegurando segurança jurídica e previsibilidade para os participantes e para a Agência.

6 Conclusão

Diante do exposto, a Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura conclui que a Minuta de Resolução que institui o ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) no âmbito da AGRESPI é materialmente pertinente, juridicamente embasada, tecnicamente necessária e economicamente viável. A norma traduz a necessidade de superação da rigidez institucional em procedimentos operacionais estruturados, garantindo a experimentação controlada de inovações nos serviços públicos delegados, com segurança jurídica e proteção aos usuários.

A minuta está alinhada com o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (LC 182/2021), com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e com as boas práticas regulatórias nacionais e internacionais, adotando modelo de governança integrada que respeita a capacidade institucional e a realidade orçamentária da AGRESPI. A implementação

de *sandboxes* regulatórios representa uma oportunidade para que a inovação esteja no foco indutor do desenvolvimento, com o potencial de moldar novos caminhos regulatórios, apontando um equilíbrio entre a proteção ao consumidor, a modernização regulatória e o incentivo à inovação, de forma alinhada aos objetivos da melhoria regulatória e do fortalecimento da competitividade.

Por se tratar de matéria de alta relevância para a modernização da regulação e para o desenvolvimento dos setores regulados, que impacta diretamente prestadores de serviços e usuários, a normatização exige ampla transparência e participação social, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, encaminhe-se a presente Nota Técnica, juntamente com a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Minuta de Resolução, ao Conselho Diretor da AGRESPI. Recomenda-se a este Conselho a deliberação favorável ao prosseguimento do feito, com a abertura de Consulta Pública sobre o tema, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a fim de colher contribuições da sociedade civil, do Poder Concedente e dos prestadores de serviços, democratizando o processo regulatório antes de sua aprovação e publicação em caráter definitivo.

Teresina (PI), de 24 julho de 2026.

BARBARA RAVENNA SOARES DA SILVEIRA

Coordenadora - AGRESPI

LÍGIA FACUNDES PESSOA UCHOA

Coordenadora de Licitação e Convênios - AGRESPI

DANIELLA RODRIGUES TAVARES

Coordenadora de Transporte e Infraestrutura - AGRESPI

PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA

Coordenador Econômico-Financeiro - AGRESPI

DIONATAS RAYRON DA SILVA ALVES

Diretor de Energia, Comunicação e Gás Canalizado - AGRESPI



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA FACUNDES PESSOA UCHOA - Matr.0456969-5, Coordenadora de Licitação e Convênios**, em 24/07/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA RAVENNA SOARES DA SILVEIRA - Matr.0450519-X, Coordenadora**, em 24/07/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA- Matr.0441528-0, Coordenador**, em 24/07/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA RODRIGUES TAVARES - Matr.0441652-0, Coordenadora**, em 24/07/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIONATAS RAYRON DA SILVA ALVES - Matr.0000000-0, Diretor de Energia, Comunicação e Gás Canalizado**, em 24/07/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025446218** e o código CRC **84DEF977**.